

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A PRÉVIA CONVENÇÃO PARA APURAÇÃO DE HAVERES: O RISCO DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA DO “FAZ DE CONTA”¹

SUCCESSION PLANNING AND THE PRIOR CONVENTION FOR DETERMINATION OF ASSETS: THE RISK OF INSERTING THE CLAUSE OF “MAKE BELIEVE”

Rodrigo Mazzei

Doutor (Fadisp) e Mestre (PUC-SP), com Pós-Doutoramento (Ufes). Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (Neapi – Ufes). Professor da Ufes (Graduação e PPGDir) e da Fucape Business School. Advogado e consultor jurídico. Orcid: 0000-0003-0745-0461. *E-mail*: mazzei@mmp.adv.br.

Fernanda Bissoli Pinho

MBA em Direito Empresarial e em Direito Societário (FGV-RJ). Mestranda (em regime especial) na Ufes. Advogada. Orcid: 0000-0003-2302-6839. *E-mail*: fernanda@mmp.adv.br.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar, na perspectiva do direito sucessório, entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado concernente à apuração de haveres em caso de dissolução parcial do vínculo societário, no âmbito das sociedades limitadas (REsp nº 1.335.619/SP). Para tanto, apresentará a disciplina geral, nos pontos que interessam ao estudo, da sucessão do empresário e do procedimento de apuração de haveres e, ao fim, debruçando-se com detalhamento sobre o julgado em apreciação, demonstrará como suas razões não se coadunam com as regras societárias e contratuais norteadoras das sociedades limitadas e abordará alternativas para que, em sede de planejamento sucessório, seja contornada a insegurança jurídica instaurada pelo precedente, com o foco de assegurar a validade do referido instrumento jurídico.

Palavras-chave: Sucessão *causa mortis*. Falecimento de empresário quotista. Autonomia da vontade. Liquidação de quotas. Apuração de haveres. Planejamento sucessório.

¹ O estudo é também resultado do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos – Neapi, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

Abstract: This paper aims to analyze, from the perspective of inheritance law, a judicial precedent by the Superior Court of Justice concerning the determination of assets in case of partial dissolution of the corporate bond, at the limited companies point of view (REsp 1.335.619/SP). It will be presented the general discipline, in the points that interest the study, of the probate process and the procedure of calculation of assets, and, finally, looking in detail on the judgment under consideration, it will demonstrate how its reasons are not in line with the corporate and contractual rules that guide the limited companies and will address alternatives so that, in the context of succession planning, the legal uncertainty established by the precedent is circumvented, with the focus of ensuring the validity of that legal instrument.

Keywords: Succession. Death of a businessman partner. Autonomy of the parties. Settlement of shares. Determination of assets. Succession planning.

Sumário: Introdução – **1** Delineações preliminares. A autonomia da vontade como núcleo das sociedades limitadas. Da sucessão *causa mortis* do empresário e dos deslindes possíveis: apresentação da problemática – **2** O art. 606 do CPC e a sua importância no debate – **3** Do entendimento do STJ: existe uma terceira via? – **4** Impacto da legislação posterior no posicionamento firmado no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP – **5** Planejar ou não planejar? Eis a questão – Considerações finais – Referências

Introdução

O planejamento sucessório é uma das pautas mais atuais do direito das sucessões, ocupando a atenção de estudos diversos no sentido.² Grosso modo, a noção de planejamento sucessório pode ser compreendida como o conjunto de atos que buscam organizar de forma prévia (ainda em vida) a distribuição patrimonial de determinada pessoa, antecipando-se à sucessão. O planejamento sucessório, além de buscar previsibilidade inerente à antecipação e à organização patrimonial prévia, através de operações e institutos variados, objetiva a transferência segura do patrimônio, atendendo às disposições de vontade de quem o constituiu e, muitas vezes, ainda, viabilizando a economia tributária durante a sucessão.³

² O assunto, além de ter sido alvo de trabalhos monográficos e artigos variados, está na pauta de boa parte dos atuais manuais de direito das sucessões, motivando também a produção de coletâneas acerca da temática. Apenas para ilustrar (entre trabalhos soltos e obras coletivas), confira-se: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.]; ROSA, Conrado Paulino da. *Planejamento sucessório: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2022; SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança*. Salvador: JusPodivm, 2019; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022; PRADO, Mariana de Almeida. *Planejamento patrimonial e sucessório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021; TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020; TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II; TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. São Paulo: Foco, 2019.

³ Deve ficar firmada a premissa de que os horizontes do planejamento sucessório são amplos, não se limitando apenas à prévia projeção de destinação e/ou de divisão de bens (e/ou direitos) pelo titular

É preciso salientar que o planejamento sucessório é também possível – e, pelas razões que serão apresentadas neste trabalho, altamente recomendado – para alcançar as pessoas jurídicas, especialmente aquelas de natureza familiar, oportunidade na qual o objetivo transcende a proteção dos bens e as boas práticas de governança corporativa, buscando-se, para além disso, gizar estratégias para o desenvolvimento exitoso da empresa e sua perpetuação para as gerações futuras. Note-se, com tal bússola, que o planejamento sucessório transcende às pessoas que são titulares de participações nas pessoas jurídicas, projetando-se para esta última, na medida em que as opções poderão priorizar a preservação da empresa, diante da posição desta perante diversas obrigações (inclusive externas, tais como empregados, clientes e credores), dando efetividade concreta à dimensão de “função social da empresa”.⁴

Sem rebuços, o falecimento do empresário que é titular de quotas sociais em sociedades contratuais, pelos efeitos que gera na organização societária, pode repercutir de forma significativa no desenvolvimento da atividade empresarial, por vezes até inviabilizando seu exercício, mormente se não houver no contrato social cláusulas específicas para disciplinar a sucessão *causa mortis* de seus sócios. Nesta medida, estabelecer previamente critérios para transferência de quotas ou para sua liquidação, bem como fixar os parâmetros para solucionar conflitos, são a solução para direcionar a sucessão hereditária, otimizando o inventário *causa mortis*, os interesses dos herdeiros e preservando a sociedade.

Nada obstante o cenário posto, como se demonstrará adiante no curso do texto, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento que coloca em xeque o planejamento sucessório envolvendo organizações societárias. Isso porque, no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP,⁵ cujo entendimento tem provocado eco na jurisprudência,⁶ ficou assentado que, em caso de conflito entre os sócios em

para determinados beneficiários. Na verdade, há um cartel amplo de medidas que podem ser adotadas a partir do planejamento sucessório, tais como: (a) criação de mecanismos para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade; (b) previsão de reserva e fluxo de caixa para a subsistência familiar; (c) manutenção de negócios empresariais; e (d) posicionamento adequado patrimonial ante as necessidades dos herdeiros. Com análise mais ampla, trazendo os pontos principais dos desenhos do planejamento sucessório, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. A Covid-19, o formalismo do testamento e a reflexão sobre o possível papel da tecnologia. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 369-370.

⁴ No sentido, a dimensão de função social da empresa foi plasmada de forma sintética no art. 8º do Projeto do Novo Código Comercial (PLS nº 487/2013), a saber: “A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição”. STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.335.619, j. 3.3.2015.

⁵ Em ilustração, no âmbito do STJ, citando o entendimento fixado no REsp nº 1.335.619/SP quanto ao tema, confira-se: STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.094.880, j. 22.11.2021; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.663.721, j. 28.9.2020; STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.626.253, j. 24.8.2020.

relação ao resultado da apuração do valor patrimonial das cotas societária, é possível revisitar as regras convencionais do contrato social que tratam da temática, a partir da discordância quanto ao resultado da apuração.

A referida posição jurisprudencial, ainda que de forma involuntária, demonstrou a fragilidade de tais convenções, alterando sobremaneira o entendimento que até então vigia tranquilamente na Corte.⁷ Mais ainda, fez surgir importante questionamento que deve ser respondido: *as diretrizes fixadas previamente e em comum acordo no ato constitutivo empresarial podem ser revistas judicialmente pela simples discordância em relação ao resultado alcançado por sua aplicação?*

A indagação (que justifica ser debelada) serve de base para o presente trabalho. Assim, em primeiro momento, será examinada a posição do STJ, a partir do julgamento do REsp nº 1.335.619/SP e sua *ratio decidendi*, com a apresentação de algumas críticas e contrapontos. Em análise sequencial, o texto analisará as bases legais do julgamento perante o cenário jurídico atual e, por fim, far-se-á o enfrentamento das repercussões concretas de entendimento jurisprudencial, buscando, mesmo que este prevaleça, soluções para a preservação do poder vinculativo das regras delineadas no planejamento sucessório, a fim de assegurar o valor de tão relevante figura para os dias atuais.

1 Delineações preliminares. A autonomia da vontade como núcleo das sociedades limitadas. Da sucessão *causa mortis* do empresário e dos deslindes possíveis: apresentação da problemática

De início, a fim de se fixar o corte metodológico do trabalho, ressalta-se que as relações socioempresariais que estarão sob foco são, exclusivamente, aquelas inerentes às *sociedades ditas contratuais* – especialmente, *sociedades por quota de responsabilidade limitada* –, excluindo-se da análise as sociedades anônimas, eis que detêm uma dinâmica própria, regida sob lei especial, no que concerne à transmissibilidade de participação societária.⁸

⁷ Apenas em ilustração (entre muitos): “A apuração dos haveres na dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segue as regras da retirada do sócio previstas no contrato social” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 83.031, j. 19.11.1999). Semelhante: STJ, 3ª Turma, REsp nº 127.555, j. 12.05.1998; STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.239.754, j. 15.5.2012.

⁸ Não se desconhece, aqui, a aproximação feita pela legislação com a sociedade anônima de capital fechado (*vide*, em exemplos, os arts. 599, §2º, 799, inc. VII e §7º, do CPC), todavia, tal situação não é tratada de forma específica, a fim de que não ocorra desvio no objeto do trabalho.

Assim sendo, lançando-se o enfoque nas sociedades limitadas, sua natureza jurídica, como dito, é contratual,⁹ haja vista que seu ato constitutivo se configura um negócio jurídico plurilateral, no qual os sócios, com o objetivo comum de consecução de determinada atividade, estabelecem, no exercício de sua autonomia da vontade, as obrigações e direitos de cada um, atentando-se aos limites legais. Desta vertente contratualista decorre uma das mais importantes facetas da sociedade limitada, que é sua flexibilidade, sendo que, conforme reconhece Modesto Carvalhosa,¹⁰ “o caráter híbrido da sociedade limitada permite expressamente que a autonomia privada molde-a, conforme os interesses de seus sócios”.

Nesta toada, respeitado o *jus cogens*,¹¹ é facultado aos sócios delimitarem, no contrato social, entre outras, normas específicas para disciplinar o funcionamento da atividade social, a gestão e administração da sociedade, as formalidades para transferência de quotas, regras específicas para deliberação e liquidação societária, inclusive o regime jurídico aplicável.

Outrossim, também pela vertente da contratualidade, impõe-se o entendimento de que a “condição de sócio” não é transmissível por sucessão, afinal, é inconcebível, na perspectiva dos princípios da autonomia da vontade e da relatividade dos efeitos dos contratos, que um terceiro estranho à relação contratual possa dela tomar parte, sem que haja prévio consentimento de todos os partícipes em relação a tal, sobretudo porque o liame que se estabelece entre os sócios, em regra, é de cunho pessoal (caráter *intuitu personae*), sendo determinante para o vínculo entre eles a *affectio societatis*. Desta maneira, ao falecer, o sócio transmite, através das quotas de capital social, sua participação societária aos seus sucessores, mas isso não legitima tais sucessores a integrarem-se à rotina social e ou imiscuírem-se na gestão da atividade empresarial.

⁹ No passado, a natureza jurídica das sociedades já foi alvo de controvérsias doutrinárias, defendendo-se que se trataria, pelas suas peculiaridades – sobretudo pela pluralidade de contratantes e pelo fato de que os interesses expressos na relação jurídica eram convergentes e não antagônicos ou contrapostos, a despeito de uma avença contratual usual –, de ato complexo, corporativo e coletivo. No entanto, com o amadurecimento do direito societário brasileiro, a discussão restou suplantada, aprimorando-se o entendimento capitaneado por Tullio Ascarelli, no sentido de que as sociedades são uma espécie do gênero contrato plurilateral, no qual existe a assunção recíproca de obrigações entre os contratantes, direcionadas a um escopo comum, que é a exploração concomitante da atividade empresarial. Solidificou-se, assim, a ideia de que o contrato social, especialmente nas sociedades limitadas, constitui-se contrato plurilateral, finalístico e organizacional, o que veio positivado posteriormente na própria legislação.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa* (artigos 1.052 a 1.195). 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2005. v. 13. p. 40.

¹¹ É pertinente o registro de que, em se tratando de sociedades limitadas, embora a autonomia da vontade seja seu átrio, nem todas as matérias são de natureza dispositiva, havendo também no regime jurídico respectivo normas cogentes, em que o atendimento à legislação é obrigatório, a exemplo da regra estampada no art. 1.052 do Código Civil.

A *saisine* (art. 1.784 do Código Civil),¹² aplicável especificamente às quotas do capital social de determinada empresa, provoca a atração destas para o condomínio hereditário (art. 1.791 do Código Civil),¹³ sendo a herança tratada como bem único, de natureza imóvel e indivisível (art. 80, II, do Código Civil).¹⁴ A titularidade dos herdeiros é, pois, de quota condominial que necessita ser liquidada através de inventário *causa mortis* (art. 1.796 do Código Civil),¹⁵ não podendo esta ser confundida com a própria quota societária, pois a última é tão somente um dos componentes da massa hereditária que, repita-se, não pode ser individualizada, muito menos cindida até o desfecho do processo sucessório, afora as exceções previstas na própria legislação.¹⁶

Nem mesmo o legatário de quotas societárias pode ser tratado como “sócio” da pessoa jurídica, pois a entrega destas reclama também a liquidação da herança, isto é, o procedimento que envolve o pagamento de todas as dívidas e a definição em decisão judicial de que o legado deve ser cumprido,¹⁷ interpretação esta que pode ser perfeitamente extraída do disposto no art. 1.923 do Código Civil.¹⁸

Assim sendo, a *saisine* não cria direito que permite que qualquer beneficiado com a herança se poste como sócio, em decorrência de ela ter atraído quotas

¹² “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

¹³ “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

¹⁴ “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: [...] II - o direito à sucessão aberta”.

¹⁵ “Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

¹⁶ Por exemplo, admite-se a partilha antecipada com espeque no art. 647, parágrafo único, do CPC, proferindo-se decisão que autorizará o uso e gozo de determinado bem componente do condomínio hereditário até que o desfecho do inventário sucessório ocorra. Permite-se, outrossim, através de interpretação do art. 1.793, §3º, do Código Civil, a alienação de bem que compõe a herança, mediante o pagamento e autorização do juízo sucessório, operando-se a sub-rogação do bem e/ou direito em dinheiro em favor da herança. Note-se, todavia, que tais situações não são naturais e reclamam que sejam proferidas decisões judiciais que individualizam bens e/ou direitos da herança, retirando-os do estado de indivisibilidade que é inerente a qualquer componente objetivo do condomínio hereditário. No tema, com mais vagar: MAZZEI, Rodrigo; GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – v. XII (arts. 610 a 673). São Paulo: Saraiva. No prelo.

¹⁷ Como obstáculo ao cumprimento do legado, por exemplo, poderá se impor o respeito aos limites da legítima (arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil) ou o consumo do patrimônio legado pelas dívidas do falecido. No tema, com análise do cumprimento do legado a partir da bandeja legal do art. 645 do CPC, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – v. XII (arts. 610 a 673). São Paulo: Saraiva. No prelo.

¹⁸ “Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva. §1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria. §2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial”.

societárias do falecido.¹⁹ Dito de outro modo, o herdeiro e/ou o legatário não podem ter sua posição equiparada àquela exercida pelo sócio, tal como era o falecido, pois seus direitos estão sob *condição*, qual seja, o *resultado da liquidação da herança*, com a entrega efetiva da titularidade das quotas societárias. Demais disso, as quotas – por si só – não garantem o ingresso na sociedade, mas tão somente o recebimento da sua respectiva representação econômica (= *conteúdo econômico das quotas sociais*).^{20 21}

Pode-se dizer, em síntese bem apertada, que os direitos patrimoniais referentes às quotas societárias se submetem ao processo de liquidação sucessória e o seu desfecho respectivo, fato que não impede, todavia, que seja assegurado à herança (e, portanto, aos beneficiários da sucessão) o direito de recebimento de dividendos e, sobretudo, de recebimento dos haveres.

Por certo, poderão os beneficiários da herança, no curso da liquidação sucessória e através do inventariante, praticar *atos conservativos* à entrega das quotas societárias, sempre que assim se justificar, importando a proteção para os titulares de *direito eventual* (art. 130 do Código Civil),²² isto é, sob *condição* (evento futuro e incerto),²³ uma vez que seus direitos ainda reclamam a liquidação sucessória.

¹⁹ Na linha (ainda que tendo como pano de fundo ações de sociedade anônima): “[...] A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro da sociedade empresária. Inteligência do art. 31, §2º, da Lei 6.404/76. 6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.953.211, j. 15.3.2022).

²⁰ No sentido (e bem fundamentado): STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.531.288, j. 24.11.2015.

²¹ O Código Civil da Itália possui um dispositivo específico sobre o tema, confira-se: “Art. 2.289 Liquidazione della quota del socio uscente. Nei casi in cui il rapporto sociale si scioglie limitatamente a un socio, questi o i suoi eredi hanno diritto soltanto ad una somma di danaro che rappresenti il valore della quota. La liquidazione della quota e fatta in base alla situazione patrimoniale della società nel giorno in cui si verifica lo scioglimento. Se vi sono operazioni in corso, il socio o i suoi eredi partecipano agli utili e alle perdite inerenti alle operazioni medesime. Salvo quanto è disposto nell’art. 2.270, il pagamento della quota spettante al socio deve essere fatto entro sei mesi dal giorno in cui si verifica lo scioglimento del rapporto”. Tradução: “Art. 2.289 – Liquidação da quota do sócio que se retira – Nos casos em que a relação social se dissolve limitadamente a um sócio, este, ou seus herdeiros, tem direito somente a uma importância em dinheiro que represente o valor da quota. A liquidação da quota é feita na base da situação patrimonial da sociedade no dia em que se verifica a dissolução. Se houver operações em curso, participarão, o sócio ou seus herdeiros dos lucros e das perdas inerentes às próprias operações. Observado o disposto no art. 2.270, o pagamento da quota que cabe ao sócio deve ser feito dentro de seis meses em que se verificar a dissolução da relação”. Tradução efetuada com base em DINIZ, Souza. *Código Civil italiano*. Rio de Janeiro: Record Editora, 1961. p. 329. Também fazendo alusão ao Código Civil da Itália, com tradução própria, confira-se: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMECK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário*: breves comentários ao CPC/2015. São Paulo, Malheiros, 2021. p. 85-86.

²² “Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo”.

²³ A mesma proteção é aplicável aos titulares de direito que se submete a algum tipo de “termo” (evento futuro, mas de ocorrência *certa*, ainda que a data seja incerta), a teor do art. 134 do Código Civil, que estende a aplicação ao art. 130 no sentido. Sobre termo e condição, seus pontos de contato e distância,

Portanto, o direito que envolve os beneficiários da herança acerca da aquisição das quotas societárias pela sucessão é *expectativo* (= *direito expecto*),²⁴ pois, embora já presente por força da *saisine*, sua consolidação demanda a liquidação sucessória (e a distribuição em partilha), sendo apresentado ao final – em regra – como representação financeira da participação. Inviável, por qualquer aspecto, lhe conferir *status* de sócio ou mesmo de figura afim.

O entendimento acima tracejado não destoia do que está previsto nos arts. 1.027²⁵ 26 e 1.028²⁷ do Código Civil, com a ressalva de que este último dispositivo contempla ainda, em seus incisos, circunstâncias que autorizam desfechos diversos, podendo, caso haja prévia estipulação do contrato social, acordo entre as partes ou consenso dos sócios remanescentes, dissolver-se por completo a sociedade ou autorizar-se o ingresso dos herdeiros (ou de algum deles) no negócio.²⁸

Nota-se, assim, que, conforme exegese legal, a “prévia estipulação do contrato social” – ou, ainda, a ausência de qualquer estipulação – é o que determinará os rumos do negócio posteriormente ao falecimento de um dos seus sócios, o que escancara a relevância da autonomia da vontade na perspectiva da sociedade

confira-se: VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros, 1997; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *As condições no direito civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

²⁴ Sobre *direito expectativo*, confira-se a construção de Pontes de Miranda (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. V. p. 282-285). Também no tema, com olhos no legado, confira-se: Rodrigo Mazzei (MAZZEI, Rodrigo. Noção geral do direito de sucessões no Código Civil: introdução do tema por 10 (dez) ‘verbetes’. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 438, p. 12-13, 2014).

²⁵ “Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

²⁶ Registre-se que o disposto no art. 1.027 do Código Civil deve ser lido de forma restritiva, no sentido de que o(s) herdeiro(s) não pode(m) adjudicar as quotas para exercer, em substituição, a posição do sócio falecido, pois tal procedimento é contrário à noção de *affectio societatis*. Todavia, não se deve efetuar interpretação que vede que o(s) herdeiro(s) postule(m) a apuração de haveres, visando à dissolução parcial, interpretação possível diante do disposto no art. 600, incs. I e II do CPC. Tal postura criaria situação crítica para o(s) herdeiro(s), uma vez que sua participação na sociedade não é certa (por conta da *affectio societatis*) e deixaria esvaziado também – ao menos em grande monta – o poder de disposição acerca das quotas. No tema, com mais vagar: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial da sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MAX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem a 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 518-519. Sobre a apuração dos haveres no curso do inventário sucessório e o diálogo com as técnicas da ação de dissolução parcial da sociedade, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. O balanço do estabelecimento e a apuração de haveres no inventário causa mortis: necessidade de adequada interpretação do artigo 620, §1º, do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 5-24, maio/jun. 2021. p. 7-23.

²⁷ “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”.

²⁸ No tema, confira-se: Mário Luiz Delgado (DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 708-714).

limitada e, por conseguinte, a importância da organização e preparação consciente destas regras. No particular, aliás, reside ponto de extremo relevo no planejamento empresarial, podendo os sócios primevos estabelecerem – em comum acordo – se estarão dispostos a prosseguir no negócio com pessoas diversas daquelas com quem inicialmente contrataram (como é o caso dos herdeiros do sócio falecido), autorizando ou não seu ingresso nos quadros sociais, bem como especificando em que condição eventual adesão ocorreria.

Admite-se, com respaldo exatamente na convencionalidade das disposições contratuais, que sejam erigidos critérios mínimos de idade ou de qualificação profissional para o exercício da condição de sócio, ou mesmo requisitos inerentes à liderança e habilidades de comando, permitindo-se filtrar os novos parceiros comerciais mediante seu *know-how* e aptidão para o exercício do empresariado – ferramenta esta, inclusive, de grande valia para a estruturação de sociedades familiares, possibilitando a criação de um plano de sucessão e transição objetiva de cargos, incentivando a formação continuada dos herdeiros e um processo transparente de mudança de gestão.

Optando-se, por outro lado, por blindar a sociedade do ingresso de novos partícipes, proceder-se-á à liquidação da quota social, o que significa arrecadar as quotas titularizadas pelo *de cujus* e apurar a expressão econômica da participação societária respectiva, para que seja então entregue aos herdeiros, na forma de herança.

Bem pertinente, neste ponto, é a observação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, quando adverte que, ao proceder-se à liquidação da quota, mediante apuração de haveres, não necessariamente o resultado consistirá em direito de receber uma prestação pecuniária, pois, “se o patrimônio for igual ou inferior às dívidas, o sócio que se desliga da sociedade nenhum crédito terá a receber dela, podendo ainda ficar com a obrigação subsidiária de satisfazer, na proporção de sua participação nas perdas, as dívidas assumidas pela sociedade que o patrimônio social não puder saldar, anteriores à sua saída” – o mesmo valendo em relação aos herdeiros ou legatários do sócio falecido, que, neste caso, nada teriam a receber a título de haveres e, ainda, a depender, teriam seus quinhões hereditários subjugados à satisfação proporcional das dívidas sociais existentes à época do evento morte.²⁹

Como se percebe, é importante que o contrato social contemple a questão de forma ampla, definindo não só os aspectos atrelados à própria transferência da quota societária, mas a apuração do seu valor, uma vez que comumente não se admitirá novo sócio advindo da sucessão *causa mortis*, sendo a liquidação e o pagamento do valor respectivo à quota um caminho vulgar.

²⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 323.

2 O art. 606 do CPC e a sua importância no debate

Consoante já se alertou, no que se refere à metodologia de cálculo que norteará tal apuração, é possível – e recomendável – que os próprios sócios, através de disposição do contrato social, elejam previamente os critérios que, segundo seu entendimento, exprimam de forma mais razoável e justa a cifra relativa à avaliação da participação de um deles no negócio.

Diz-se *possível*, porque o art. 606³⁰ do Código de Processo Civil admite expressamente que a matéria seja objeto de convenção no contrato social, conferindo, mais uma vez, ampla liberdade aos sócios para disporem sobre a temática. Por outro lado, diz-se *recomendável* porque a praxe forense nos demonstra que o embate financeiro entre os sócios remanescentes e os herdeiros/sucessores é um dos principais problemas verificados na sucessão, seja pela dificuldade de determinação do patrimônio, seja pela necessidade de produção de prova técnica por profissional especialista, seja ainda em decorrência da ausência de critérios contábeis esclarecedores ou, por vezes, pela inconsistência da escrituração contábil da sociedade.

Ao se fazer a análise do art. 606 do Código de Processo Civil, percebe-se, sem muita dificuldade, que este possui bom diálogo com o *caput* do art. 1.031 do Código Civil,³¹ no sentido de que a liquidação da quota societária deve ser feita, prioritariamente, de acordo com as deliberações contratuais feitas no sentido pelos sócios, pois a lei dita apenas critérios que são *supletivos*, isto é, para preencher áreas omissas ou quando não for possível a aplicação das convenções em razão de algum vício correspondente.³²

Análise mais detida do dispositivo em voga demonstra que o legislador inseriu no Código de Processo Civil atual um *negócio processual típico*, de natureza

³⁰ “Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

³¹ “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

³² Bem próximo: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMECK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário: breves comentários ao CPC/2015*. São Paulo, Malheiros, 2021. p. 85. COLLUCCI, Ricardo; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – v. 2* (arts. 539-925). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406; LESSA NETO, João Luiz; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes; CARNEIRO, Leonardo (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 870; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.050; BARIONI, Rodrigo; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XII* (arts. 539 a 609). São Paulo: Saraiva, 2020. p. 362.

pré-processual, isto é, que pode ser pactuado antes mesmo da existência de litígio concreto.³³ Em resenha apertada, a legislação processual em vigor confere grande importância aos negócios jurídicos processuais, pois estes corporificam o *autorregramento*, a autonomia das partes para a resolução de eventuais controvérsias.³⁴ Para tanto, há previsão no corpo do Código de Processo Civil não apenas de *negócios processuais típicos*,³⁵ com áreas já gabaritadas em lei, mas também a inserção de *cláusula geral*, através do art. 190, que admite os chamados *negócios jurídicos processuais atípicos*, em aproximação de tal negócio jurídico à atipicidade prevista no art. 425 do Código Civil.³⁶

Sobre o negócio jurídico processual, é importante compreender que este é uma espécie do gênero “negócio jurídico”, estando a sua especificidade voltada para o seu objeto que, em regra, se volta à modulação de procedimentos, técnicas e ônus a estes aplicáveis, criando vinculação às partes e ao Poder Judiciário. Em assim sendo, não se admite afastar os negócios jurídicos processuais, sejam eles típicos ou atípicos, do núcleo-base dos negócios jurídicos em geral, sujeitando-os às normas de controle que ao gênero se aplicam,³⁷ respeitadas as características próprias da espécie.

³³ Sobre os negócios pré-processuais, confira-se: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 270.

³⁴ Bem próximo: DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 29.

³⁵ Por exemplo, o art. 665 do CPC é um negócio jurídico processual típico, pois no dispositivo foi moldada a conversão de procedimento do inventário para o arrolamento sumário, mediante o gabarito ali delimitado. Sobre o tema: ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/direito-sucessorio-e-processo-civil/>. Acesso em: 5 maio 2022. Em ilustração mais conhecida (e de natureza pré-processual), admite-se a eleição do foro por negócio jurídico processual (art. 63 do CPC), inserindo-o no bojo ou relacionando-o a contrato, postura que também é admitida pelo Código Civil (art. 78). No tema, com análise ampla: DIDIER JR., Fredie; LIPIANE, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos Aragão. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, v. 279, maio 2018.

³⁶ “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

³⁷ No sentido, o Fórum Permanente de Processualistas (FPPC) produziu verbetes variados, no sentido de que os “negócios jurídicos processuais” devem ter visão agregada aos “negócios jurídicos em geral”, respeitando-se as particularidades do primeiro, em especial quanto ao objeto. No sentido, há enunciados do FPPC que fazem a junção da aplicação do negócio jurídico previsto no art. 190 do CPC às bases e modulações dos “negócios jurídicos em geral”. Confira-se: Enunciado nº 132: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190”; Enunciado nº 403: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”; Enunciado nº 404: “Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem”; Enunciado nº 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”; Enunciado nº 406: “Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente”; Enunciado nº 407: “Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na

De todo modo, não é lícito ao julgador negar a validade do negócio jurídico processual, fugindo dos trilhos de controle que lhe são conferidos – tema este que está tratado no parágrafo único do art. 190 do Código Processo Civil –, exigindo-se, em exemplo, a “homologação judicial” ou qualquer tipo de “ratificação expressa” no caso de negócio jurídico pré-processual.³⁸

Saliente-se, por deveras relevante, que há o reconhecimento da importância dos negócios jurídicos processuais (típicos e atípicos) para o direito empresarial, não sendo ocasional a previsão de dispositivos no sentido no Projeto nº 487/2013, oriundo do Senado Federal, para a edificação de novo Código Comercial,^{39 40} assim como a preocupação doutrinária com o tema.^{41 42}

Traçadas as considerações acima, através do art. 606 do Código de Processo Civil, o legislador permitiu que os sócios, em querendo, definam previamente os critérios para apuração de haveres, em expressão típica de negócio jurídico processual de natureza pré-processual, ou seja, convenção elaborada antes mesmo

conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé”; Enunciado nº 409: “A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”; Enunciado nº 410: “Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais”; Enunciado nº 411: “O negócio processual pode ser distratado”.

³⁸ A boa interpretação do art. 200 do CPC é indicativa de que a “homologação” no negócio jurídico processual é uma exceção que deve constar em dispositivo específico quando assim for exigido. Com efeito, o aludido dispositivo dita no seu *caput* que negócios jurídicos processuais possuem por regra eficácia imediata e, em seu parágrafo único, traz um exemplo (= *desistência da ação*) que, em exceção, exige homologação judicial. Corroborando com o aqui dito, confirmam-se enunciados do FPPC – Enunciado nº 113: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”; Enunciado nº 261: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”.

³⁹ Entre os dispositivos constantes do aludido projeto, destacam-se os arts. 949 e 948, cujo teor segue transcrito: “Art. 949. Respeitados os princípios que informam o devido processo legal, é assegurada às partes do processo empresarial autonomia da vontade em matéria processual. Art. 950. É lícito às partes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. §1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. §2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais devidamente justificados. §3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. §4º É vedado ao juiz controlar a validade das convenções previstas neste artigo, ressalvado o ajuizamento de ação própria”.

⁴⁰ O texto do art. 606 do CPC, que admite o negócio jurídico processual de natureza prévia e contido no próprio contrato social ou plataforma afim, está ratificado no projeto de lei em voga, em dispositivo específico (art. 978), com a seguinte redação: “*Em caso de omissão do contrato social*, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, aquele previsto no artigo 281” (grifos nossos).

⁴¹ Com análise geral dos negócios jurídicos processuais aplicado no direito empresarial, confira-se: DIDIER JR., Fredie; LIPIANE, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos Aragão. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, v. 279, maio 2018.

⁴² Na II Jornada de Direito Processual Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), editou-se verbete, cuja aplicação é íntima ao direito empresarial, confira-se – Enunciado nº 113: “As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial”.

de existir concretamente qualquer controvérsia. A intimidade com os negócios jurídicos processuais é evidente, pois o objeto de tal pactuação é a fixação de todas as regras, inclusive as procedimentais, que serão levadas em conta na apuração dos haveres. É, pois, em outros termos uma espécie extrajudicial de *liquidação de sentença*, cujo objeto são os haveres (= *potência patrimonial da quota societária*), em que estarão plasmados os critérios respectivos.

No desenhar da plataforma atrelada à “apuração dos haveres” dos sócios, é perfeitamente admissível que se eleja, previamente, profissional técnico e/ou empresa para que assim o faça, assim como o procedimento que deverá observar, fixando-se, ainda, critérios que devem ser utilizados, além da forma de pagamento. Não se pode negar, portanto, que as partes podem convencionar – em exemplos – que a apuração se faça pelo balanço anterior, se o afastamento se efetuar dentro de tal ou qual período; que seja resultante de balanço especial que então se levante; que seja um valor antecipadamente fixado com base no valor nominal de sua parte no capital, com ou sem abatimento, e certa percentagem sobre o resultado provável das operações em curso, correspondente a determinado período; que seja fixado anualmente, ao fim de cada exercício por deliberação majoritária.⁴³

Sem dúvida, é possível que todo o procedimento de apuração de haveres – e não só o método de cálculo – seja disciplinado pelo contrato social,⁴⁴ sem que se fira norma de ordem pública, desde que respeitado o direito ao devido processo legal⁴⁵ e as regras atinentes aos negócios jurídicos em geral, assim como as específicas aplicáveis aos negócios jurídicos processuais (cujo pilar, repita-se, está no art. 190 do Código de Processo Civil).⁴⁶

Assim ocorrendo, a apuração estará guiada por aquilo que foi posto como vontade das partes, desde que a autonomia tenha se operado sem máculas e expressado em cláusula, imune de dúvidas, a sua aplicação *causa mortis* e a

⁴³ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 88.

⁴⁴ Alfredo de Assis Gonçalves Neto, mais uma vez: “Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de rescisão, resolução, ou simples extinção dos vínculos societários. Assim, nada impede que, para retirada excluam-se valores (como os dos intangíveis), que não o sejam em caso de falecimento ou de exclusão e assim por diante. Esse ajuste insere-se no campo da liberdade de contratar e só precisa valer de modo uniforme para qualquer dos sócios” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 323).

⁴⁵ Nesse sentido: ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100.

⁴⁶ No tema: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 378-379; NOGUEIRA, Pedro Henrique; MAZZEI, Rodrigo. Anotações prévias ao negócio processual e a proposta de desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Execução civil: novas tendências*. São Paulo: Foco, 2022. p. 736-739.

vinculação aos sucessores.⁴⁷ No detalhe, é assente que os negócios jurídicos processuais – embora com suas especificidades – também obrigam os sucessores das partes originais, tema este tratado, inclusive, pelo Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPCC), em seu verbete 115.⁴⁸

Caso as partes não tenham convencionado negócio processual específico (= *disposição contratual*), a apuração guiar-se-á pelas normas legais, que ditam critério supletivo (art. 1.031, *caput*, do Código Civil c/c art. 606, segunda parte, do Código de Processo Civil), de modo que deverá ser efetuado o levantamento de balanço especial de determinação para apuração do valor patrimonial das quotas.⁴⁹

Não obstante quadro legal aparentemente tão claro, conforme já adiantado, o Superior Tribunal de Justiça, através do que ficou sedimentado no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, tem adotado posição que é contrária ao leme fixado nos arts. 606 do Código de Processo Civil e 1.031 do Código Civil, sinalizando a possibilidade de que, em não havendo acordo entre as partes interessadas quanto ao resultado alcançado com a aplicação do critério contemplado no contrato social, este não deve prevalecer, cedendo espaço para a discussão judicial “a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento”.

Este é o ponto nevrálgico do debate.

3 Do entendimento do STJ: existe uma terceira via?

Ao reverem-se os dispositivos legais anteriormente aventados, entende-se que a questão relativa à apuração de haveres é uma via de dois caminhos: havendo criteriologia definida de forma convencional no contrato social, será aplicada para fins de apurar a expressão econômica da participação societária; não havendo disposições específicas, a lacuna é suprida pela norma legal, que orienta o cálculo mediante levantamento de balanço de determinação da sociedade.⁵⁰ Ocorre que, não obstante a questão pareça (e devesse ser) objetiva – isso é, a definição

⁴⁷ No ponto, com olhar no art. 1.028 do Código Civil, confira-se: DELGADO, Mario Luiz. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 711-714.

⁴⁸ Enunciado nº 115: “O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores”.

⁴⁹ A propósito da metodologia de cálculo prevista em lei, convém destacar que, muito embora os arts. 606 do CPC e 1.031 do Código Civil fixem um critério – isto é, levantamento de balanço patrimonial de determinação –, a jurisprudência do STJ é vacilante sobre o tema, colhendo-se julgados com orientações discrepantes acerca da possibilidade de aplicação conjunta do método de fluxo de caixa descontado (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.335.619, j. 3.3.2015) ou mera apuração do valor patrimonial da participação societária (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.877.331, j. 13.4.2021).

⁵⁰ Igualmente: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMECK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário: breves comentários ao CPC/2015*. São Paulo, Malheiros, 2021. p. 85.

da metodologia de cálculo devesse depender tão somente da existência ou não da convenção contratual a respeito –, o Superior Tribunal de Justiça criou, a partir do julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, uma terceira situação possível, segundo a qual, não havendo acordo entre as partes interessadas quanto ao resultado alcançado com a incidência da norma especificada no contrato social, esta não deve prevalecer. Eis excerto que sintetiza o entendimento esposado no citado julgado:

Nesse contexto – em respeito à premissa adrede fixada, de preservação da sociedade e do montante devido ao sócio dissidente – mesmo que o contrato social eleja critério para apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado.

Havendo dissenso, faculta-se a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento.

Debruçando-se sobre o referido julgamento, infere-se que se trata de caso pertinente à discussão de apuração de haveres de sócio *excluído* de sociedade limitada, entretanto, tendo em consideração que a problemática circunda a exegese do art. 1.031 do Código Civil, e que este se aplica a qualquer hipótese de desligamento do sócio da sociedade, inclusive seu falecimento, a discussão é cabível também no âmbito sucessório.⁵¹

Pois bem. Dessume-se do citado julgado que a conclusão acerca da possibilidade de revisão do critério convencional em decorrência da *discordância quanto ao resultado* alcançado repousa sobre a premissa de que a apuração de haveres deve ser feita com “a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”.

De se observar, em primeira análise, que esta premissa, sobre o qual se erige a base do entendimento construído na citada decisão, foi extraída do RE nº 89.464/SP,⁵² em decisão proferida na década de 70, quando o Supremo Tribunal

⁵¹ Quanto à extensão do entendimento sedimentado no julgado aos demais casos de retirada do sócio da sociedade, o próprio julgado especifica, com arrimo em lições de José Waldecy Lucena, que deve ser dispensado o mesmo tratamento à liquidação da quota social, qualquer que seja a causa determinante da resolução da sociedade em relação a um sócio.

⁵² Segue a ementa do julgado: “Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo” (STF, 2ª Turma, RE nº 89.464, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 12.12.1978).

Federal detinha competência para julgar temas de direito federal infraconstitucional. Ocorre que, em que pese a aparente clareza das digressões efetuadas no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, análise mais cuidadosa permite inferir que vem reproduzida em contexto totalmente diverso daquele em que se firmou o “precedente”. Isso porque, no julgamento do RE em questão, versava a demanda não especificamente sobre a apuração de haveres, mas sim empreendia-se a uma discussão, à luz do então vigente Decreto nº 3.708/1919, sobre a possibilidade de se impor, de modo intermediário, uma dissolução parcial da sociedade em circunstância em que a pretensão da parte era de dissolução total.

Neste contexto, discutia-se na referida ação judicial, diante do pedido de dissolução total e do interesse dos sócios remanescentes pela manutenção da sociedade, a possibilidade de se impor ao sócio retirante o exercício do que a lei previa como uma faculdade – no caso, a faculdade de recesso do dissidente, que vinha estampada no art. 15 do citado decreto, hipótese em que, procedida a dissolução parcial, seus haveres deveriam ser pagos mediante reembolso correspondente à proporção de suas quotas no último balanço social. Concluiu-se, assim, que, não estando o caso subsumido à hipótese abstrata do art. 15, não se poderia impor o exercício, pelo sócio, do recesso compulsório, tampouco poderia prevalecer o critério de apuração de haveres lá previsto, já que o direito estampado na normativa é potestativo.

Desta forma, como solução intermediária, determinou-se a dissolução apenas parcial da sociedade, pois que vinha cumprindo seu objetivo social e, em contrapartida, quanto ao cálculo dos haveres, entendeu-se que deveriam ser buscados critérios que não prejudicassem o sócio retirante, afinal, lhe assistia o direito de alcançar a dissolução total. Logo, determinou-se o cálculo que abarcasse o ativo societário com amplitude, como se dissolução total fosse – até porque essa foi a pretensão exercitada na demanda.⁵³

⁵³ Extraem-se do aresto os seguintes excertos: “O acórdão não poderia ter admitido a forma de dissolução que não se continha no pedido do autor, nem em reconvenção dos réus. [...] Admito, porém, que pela razão maior do interesse social na sobrevivência do empreendimento, se deva preservar a sociedade. Nesse caso, é necessário decretar uma dissolução parcial que mais se aproxime, nos seus efeitos, de uma dissolução total. Ou seja, uma dissolução parcial e que, tal como na dissolução total, os sócios fiquem em situação de igualdade, quanto à percepção de suas cotas-partes na liquidação. Tal dissolução não pode ser a do art. 15 do Decreto nº 3.708 de 1919, segundo o qual assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Aí se vê um direito potestativo do dissidente, que no caso não o usou, pois não pediu a dissolução parcial nos termos desse dispositivo. Tal faculdade não se pode transformar em solução imposta, como é a do acórdão em apelação, confirmado no acórdão em embargos, ora recorrido. [...] O fato é que o art. 15, citado, concede ao sócio uma faculdade, que ele usa se lhe parece adequada a forma de reembolso aí prevista. Tal faculdade, direito potestativo do sócio, não se pode trasmutar em forma obrigatória. Daí porque, se se admite a dissolução parcial como modalidade da dissolução total, aquela deve adotar a forma de liquidação dos interesses do sócio dissidente que mais se aproxime da que resultaria da última.[...] Há de prevalecer a apuração, em toda a sua amplitude, dos haveres do sócio dissidente, com a exata verificação, física e contábil,

Vê-se, então, pelas nuances do caso, que o contexto fático e jurídico daquela demanda era deveras específico e buscou uma solução que, equalizando a pretensão de dissolução total então deduzida com o propósito de manutenção da empresa, dentro do arcabouço normativo do Decreto nº 3.708/1919, apontou pela necessidade de apuração de haveres com critérios que assegurassem um resultado equivalente, para que não restasse prejudicado o sócio, haja vista que, pelo interesse social, estava sendo mitigado o direito que a lei lhe assegurava de obter a dissolução total da sociedade.

É importante se fazer tais considerações, pois os fundamentos e conclusões obtidas no julgamento do RE nº 89.464/SP somente podem ser repetidas a partir da identificação das chamadas “circunstâncias fáticas”, ou seja, uma situação de semelhança que permita que o julgamento seja trazido como a linha diretriz para a nova decisão. A identificação das “circunstâncias fáticas” é capital não só para aplicação de precedentes tidos como “vinculantes”⁵⁴ e para a edição de súmulas (art. 926, §2º, do CPC),⁵⁵ como também para as decisões que se baseiam em julgamentos anteriores (= “precedentes persuasivos”), emprestando-se os seus fundamentos e adotando a mesma solução.⁵⁶ Às claras, com todo respeito, não há uma perfeita conexão entre a questão tratada no julgamento do RE nº 89.464/SP e o caso trazido no REsp nº 1.335.619/SP.

Ainda assim, mesmo diante de premissas decisórias fixadas em caso com tantas peculiaridades, as assertivas passaram a ser reproduzidas como verdadeiro “dogma na jurisprudência empresarial”, tornando a ideia de apuração ampla, como se dissolução total da sociedade fosse, um pilar no cálculo dos haveres. Prova disso é que, mesmo 40 (quarenta) anos após o julgamento do Pretório Excelso, se colhem tantos outros julgados, já muito mais modernos e ambientados em outros contextos jurídicos, que validam a mesma premissa.⁵⁷

dos bens e direitos da sociedade, sem a restrição do art. 15 do Decreto nº 3.708 [...] Diversamente, ao sócio que, como se reconheceu nestes autos, tem o direito de ver decretada a dissolução da sociedade com fundamento no art. 336, nº III, do Código Comercial, e a quem apenas se nega a dissolução total no interesse da preservação da continuidade do empreendimento, a dissolução parcial, para se considerar contida na dissolução total, não há de seguir o modelo do último balanço aprovado”.

⁵⁴ Em exemplo, os arts. 332 e 927 do CPC em vigor trazem listagem de “precedentes” que vinculam o julgador, ficando este submetido a sua aplicação, como verdadeira norma. No tema: ZANETI JR., Hermes; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes; CUNHA Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.316-1.326.

⁵⁵ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

⁵⁶ Traçando as noções de “precedentes persuasivos”, diferenciando-os dos “precedentes vinculantes”, mas com análise dialogada entre as figuras, confira-se: ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos vinculantes*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 312-335; 359-363.

⁵⁷ Neste sentido: STJ, 3ª Turma, REsp nº 35.702, j. 27.9.1993; STJ, 3ª Turma, REsp nº 89.519, j. 3.6.1997 e STJ, 4ª Turma, REsp nº 105.667, j. 26.9.2000.

Não obstante, de se ponderar que o simples fato de a celeuma estar inserida em diverso contexto jurídico já deveria, *per se*, ser suficiente para se questionar a reprodução automática do entendimento então firmado, ainda que razoavelmente consolidado nos Tribunais. E isso porque, a toda evidência, no caso levado ao julgamento ao Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a apuração de haveres deveria ser ampla, para equivaler à dissolução total, tinha por escopo não prejudicar o sócio retirante, diante da determinação de uma consequência legal diversa daquela prevista em lei. Diferentemente foi a controvérsia apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.335.619/SP), pois a circunstância de haver disposições preestabelecidas pelos próprios sócios, em contrato social, é crucial para diferenciação dos casos, já que não existe, neste cenário, uma parte prejudicada, mas tão somente a aplicação de uma norma e/ou um critério com o(s) qual(is) ela conscientemente anuiu, independentemente do resultado. Dessa forma, por mais que seja coerente a ideia de que a apuração de haveres deva ser ampla, o pano de fundo divergente seria já suficiente para diversa *ratio decidendi*.

De todo modo, ainda que superado este ponto, mesmo em se mantendo a linha de raciocínio aqui controvertida, não é possível deduzir-se a conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da premissa, sendo que o silogismo não se sustenta. E não se sustenta porque, mesmo que se assegure ao sócio retirante (ou aos seus herdeiros) uma apuração de haveres ampla, isso não colide com a ideia de minimizar o alcance desta apuração caso o próprio sócio com isso consinta. Perceba-se, no ponto, que a pactuação pode estar escorada na manutenção da empresa, a fim de que a retirada do sócio (que faleceu e não emprestará mais sua força de trabalho) seja absorvida pela pessoa jurídica, tendo a empresa melhores condições de sobreviver e cumprir suas obrigações, inclusive com os herdeiros do sócio que faleceu.

Pertinente rememorar que se está tratando de questões civis, em âmbito privado, sendo que os direitos em foco – sobretudo o de auferir a “justa” apreciação econômica de sua participação societária – são de natureza eminentemente subjetiva e, principalmente, dispositiva, passíveis, portanto, de renúncia. Com mais razão ainda, se as convenções estiverem plasmadas de forma clara, explicitando não só as suas justificativas, mas toda a sua mecânica.

Nesta medida, sendo o caso de as normas previamente estabelecidas o terem sido feitas de forma lúdima, sem que tenha havido qualquer vício de consentimento na manifestação da vontade, não se vislumbram problemas no fato de a parte criar regras que limitem seus próprios direitos, ainda que o resultado advindo de sua aplicação possa ser inferior ao que se alcançaria por outra criteriológica.

Considera-se que as partes – especialmente em situação como a sob apreciação, em que se subentende a simetria e a paridade dos sócios –, ao anuírem acerca do estabelecimento de uma metodologia de cálculo, compreenderam adequadamente seu

conteúdo e seu alcance e, assim sendo, consentiram com riscos que poderiam decorrer da aplicação desta disposição. A pactuação deve considerar a conveniência do momento, bem como a pluralidade e reciprocidade dos seus efeitos, que valem indistintamente a todos os sócios, devendo ser respeitada a alocação de riscos definida pelas partes no cenário de formatação da empresa.

Admitir que essa conveniência flutue, pela simples razão de que o resultado alcançado, apesar da aquiescência prévia em relação ao seu critério de cálculo, é inferior ao que poderia ser atingido por outros meios, é entendimento que não se coaduna com o tão prestigiado princípio da boa-fé objetiva. Neste diapasão, a intervenção do Poder Judiciário, nos moldes definidos no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, rompe o sinalagma próprio da relação contratual, ferindo de morte a segurança jurídica que lhe deve permear.⁵⁸

Por todas estas razões, por mais que se compreenda (e se louve) o intento do Superior Tribunal de Justiça de proteger o sócio retirante e evitar o enriquecimento sem causa – sendo estes, ao fim, pressupostos para a concreção do princípio maior de preservação da empresa –, uma análise atenta de ceulema demonstra que não há elementos jurídicos que permitam mitigar a autonomia da vontade na apuração dos haveres, devendo prevalecer o critério contemplado em contrato social, sob pena de se rebaixar toda a disciplina do planejamento empresarial (e, via de talante, sucessório) a um mero “faz de conta”.⁵⁹

O que não se pode, como ocorre em qualquer negócio jurídico ou disposição contratual específica, é a existência de atropelos formais, vícios sociais de vontade, abusividade, hipossuficiência e outras situações que tenham força para colocar em xeque a pactuação que envolve a apuração dos haveres.^{60 61} Não se afigura, contudo, correta a dicção de que o “simples dissenso” quanto ao resultado da apuração possa, por si só, afastar aquilo que outrora fora pactuado, pois, como dito,

⁵⁸ André Santa Cruz trabalha com a relação entre os princípios do *pacta sunt servanda* e a segurança jurídica nas relações contratuais e leciona: “Em outros termos, pode-se dizer ainda que o princípio da força obrigatória tem uma manifestação especial, relativa à impossibilidade de uma das partes contratantes se retratar ou alterar, unilateralmente, as condições acordadas. Assim, em consequência da força obrigatória, há nos contratos, implicitamente, uma cláusula geral de irretroatividade e de intangibilidade, fundamental para a garantia da segurança jurídica das relações contratuais” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1030).

⁵⁹ Também discordando da decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMECK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário*: breves comentários ao CPC/2015. São Paulo, Malheiros, 2021. p. 85.

⁶⁰ Em boa exemplificação, Rodrigo Barioni afirma: “É inválida, por abuso do poder de controle, a estipulação do contrato social que tenha sido aprovada por sócio que represente 75% do capital social, voltado a reduzir significativamente os haveres de sócio que venha exercer o recesso” (BARIONI, Rodrigo; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume XII (arts. 539 a 609). São Paulo: Saraiva, 2020. p. 363-364).

⁶¹ Entendendo pela invalidade de cláusula contratual tida como “leonina”, confira-se: STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.444.790, j. 26.8.2014.

as convenções não projetariam qualquer tipo de segurança, situação que é capital para o planejamento empresarial, sucessório e a própria preservação da empresa.

4 Impacto da legislação posterior no posicionamento firmado no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP

Da exposição efetuada, há um pormenor que provavelmente já foi percebido, mas que merece ser realçado, uma vez que permite a revisitação do entendimento fixado no acórdão advindo do REsp nº 1.335.619/SP.

Com efeito, observando-se a data do julgamento do REsp nº 1.335.619/SP (3.3.2015), percebe-se que a referida decisão é anterior à vigência do art. 606 do Código de Processo Civil (muito embora o art. 1.031 do Código Civil, que possui ponto de toque, já estivesse em vigor). A citada decisão do Superior Tribunal de Justiça também foi proferida antes da entrada no cenário jurídico das alterações efetuadas pela Lei nº 13.874/2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que, entre os seus focos principais, tratou de reformar a obrigatoriedade dos contratos, diminuindo a intervenção nas avenças em que se presume paridade das partes.

Sem adentrar no equívoco em relacionar as circunstâncias fáticas com o julgamento proferido no RE nº 89.464/SP (que é utilizado como timão de fundamentação), assunto tratado em tópico anterior, a decisão efetuada no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, em tempos atuais, necessita dialogar com o art. 606 do Código de Processo Civil e os comandos introduzidos pela Lei da Liberdade Econômica, que, entre outras incursões, remodelou os arts. 113 e 421 do Código Civil para que as intervenções judiciais sejam mínimas, de modo a prevalecer a autonomia da vontade, inserindo ainda o art. 421-A, dispositivo totalmente novo, que traz a presunção de que os contratos civis e empresariais são paritários.^{62 63}

⁶² “Art. 113. [...] §1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. §2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei; [...] Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual; Art. 421-A Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

⁶³ Com trabalhos variados e que trazem ótimo quadro das alterações efetuadas pela Lei nº 13.874/2019, confira-se a seguinte coletânea: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz;

Nada obstante tal situação que se afigura até como óbvia, o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP continua reverberando efeitos práticos, servindo como fundamento para novas decisões,⁶⁴ muito embora o panorama legal atual seja diverso daquele em que se instalou o impactante julgado.

Dessa forma, não se pode negar a forte influência que o julgamento do REsp nº 1.335.619/SP possui na jurisprudência atual, contexto que não pode ser – em hipótese alguma – desprezado ao se efetuar o planejamento empresarial e, especialmente, o sucessório.⁶⁵ Isso porque se trata de procedimento preventivo, de aplicação diferida no tempo e que deve levar em conta todas as possíveis variantes, não descartando de tal quadro a jurisprudência para projetar o provável resultado de ações judiciais, avaliando, assim, os riscos e os custos respectivos das opções adotadas.⁶⁶

5 Planejar ou não planejar? Eis a questão

O planejamento sucessório depende, assim como qualquer organização que se baseie em normativas legais, de segurança jurídica. Sem a certeza da aplicabilidade das estratégias planejadas, não há sentido, evidentemente, em se planejar. Assim sendo, o entendimento plasmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, ao desprestigiar o princípio da autonomia privada, serve como desestímulo ao planejamento sucessório, indo de encontro, em perspectiva mais ampla, à constante e contemporânea busca da prevenção do litígio.

O cenário – ao contrário do que uma análise açodada possa levar – é indicativo de que planejar é ainda mais necessário. E isso porque, quanto mais bem estruturado o direcionamento futuro proposto, menores são os riscos de que as

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁶⁴ Por exemplo: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2103661-29.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 29.11.2021: “Embora o contrato social da Cimbrasa não seja omissivo nessa parte, o critério previsto no contrato somente prevalece, se houver consenso entre as partes, conforme o REsp 1335619/SP [...] e desde que haja observância aos princípios contidos no ordenamento jurídico vigente”. Adotando a mesma linha: TJRS, 5ª Câmara Cível, Ap nº 5018440-04.2017.8.21.0001/RS, j. 30.3.2022.

⁶⁵ Até porque o “precedente persuasivo”, se reiteradamente for repetido, pode ensejar a edição de “súmula” sobre o tema, passando a situação a ser tratada por “precedente vinculante”, a teor da conjugação dos arts. 927, IV, e 926, §2º, do CPC. Com posição que dá guarida à preocupação, confira-se: ZANETI JR., Hermes; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes; CUNHA Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.324-1.326.

⁶⁶ O Projeto nº 487/2013 (Senado Federal), que tem como objeto a elaboração de novo Código Comercial, dá a devida importância à jurisprudência no planejamento empresarial e, tanto assim, que em seu art. 952 vincula o julgador às posições já sedimentadas. Confira-se: “Art. 952. O juiz deve, sempre que possível, dar ao processo empresarial solução compatível com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais, garantindo a estabilidade e efetividade dos negócios empresariais”.

normas consensuais venham a ser flexibilizadas indevidamente, de modo que a decisão proferida no REsp nº 1.335.619/SP deve servir de alerta na formatação da estratégia.

O desafio, assim, é que, à par dos riscos advindos deste entendimento jurisprudencial, o planejamento proponha procedimentos e mecanismos e estruture normas e estratégias passíveis de implementação mesmo em cenário de dúvida e insegurança.

A forma mais adequada e eficiente é a construção de instrumentos – contrato social, acordo de sócios ou, ainda, adicionalmente, documentos outros de manifestação de vontade – bem coordenados e que traduzam, de forma conjunta e sistêmica, a real intenção das partes, inclusive, quando for o caso, seu entendimento e consentimento expressos em relação à eventual limitação de seus direitos.

É preciso eliminar as normas genéricas e padronizadas, fugindo da sucintez e imprecisão e de disposições vagas e sem coesão com a exegese expressa nos demais dispositivos da avença. As cláusulas propostas precisam ser exaustivas e carregadas de conteúdo axiológico que permita compreender o contexto de formatação do negócio jurídico e, ao mesmo tempo, estejam em concordância com as cláusulas gerais que informam e orientam o direito civil contemporâneo, possibilitando que os mecanismos se adaptem a uma realidade cambiante, sem perder o escopo para o qual foram delineados originalmente.

Bom parâmetro – tanto de formatação, como, principalmente, de hermenêutica – pode ser tirado do art. 421-A do Código Civil, dispositivo que, como já dito, foi inserido na codificação pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e adota diretrizes relativas ao mínimo dirigismo estatal em contratos civis e empresariais.

Traçando-se um paralelo desta disciplina com a formatação de contratos sociais e acordos de sócio em âmbito de sociedades limitadas, perfeitamente possível que sejam transportadas as normas dos incisos do citado dispositivo legal para o escopo presente, orientando-se o estabelecimento de parâmetros objetivos para interpretação das cláusulas e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; a criação de normas que assegurem a observância à alocação de riscos definida pelas partes e, ao fim, afastando a intervenção estatal para situações excepcionais e limitadas.

Trazendo a ideia para as disposições acerca da apuração dos haveres, é importante que seja detalhado seu procedimento, o método para se alcançar o seu valor e a forma de pagamento. As cláusulas, além de explicativas, devem evidenciar para cada uma das partes não só os contornos do que foi pactuado, mas as suas repercussões concretas, explicitando, inclusive, fórmulas que estão expressamente descartadas, a fim de que estas não sejam trazidas de “forma supletiva”.

Cláusulas importantes e que podem ser vistas, de algum modo, como restritivas e que venham a vincular os sucessores das partes deverão ter cuidado especial, devendo ser, o quanto possível, escritas de forma “cheia”, isto é, trazendo as suas justificativas, sem prejuízo de inserção com destaque nos contratos para que não fique dúvida alguma de que foram analisadas e de que não passaram despercebidas pelo falecido. Pode-se pensar, quando for possível, em fórmulas alternativas, adotando-se uma ou outra solução, a partir das melhores respostas aplicáveis ao caso. Regras de interpretação das cláusulas contratuais serão muito bem-vindas, notadamente quando forem mais complexas, a fim de que não remanesça dúvida acerca da sua compreensão e aplicação.

Assim, as bandejas dos §§2º e 3º do art. 113 do Código Civil, que também fazem parte das mudanças deflagradas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), devem inspirar a redação das cláusulas contratuais e/ou negócios jurídicos processuais que trabalhem com a apuração de haveres, seu procedimento e forma de pagamento. Quanto maior for o zelo de encaixe da disposição à norma legal em questão, maior será a sua higidez, diminuindo a possibilidade de intervenção, notadamente vazia. Assim, não é descabido se pensar em importação de técnicas que visam proteger a autonomia da vontade, inserindo estas no bojo dos negócios jurídicos que tratem da apuração de haveres, todos os seus aspectos e engenho correspondente.⁶⁷

Não se pode esquecer que a realidade da empresa é dinâmica e, assim sendo, as pactuações que envolvem a apuração de haveres e seu pagamento deverão ser alvo de revisitação sempre que necessário, não sendo exagerado que se fixe calendário contratual para que assim se faça de forma ordinária, sem prejuízo de mudanças extraordinárias, caso se torne necessário. O dinamismo e a constante reavaliação do quadro fático são, pois, características do planejamento sucessório, devendo este, com tal estrutura flexível, ser projetado para as convenções que tratam da apuração de haveres.⁶⁸

⁶⁷ A título de orientação, muito embora seu campo de aplicação sejam os contratos de adesão nas relações de consumo, os §§3º e 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor possuem gabarito que pode ser importado para a elaboração de cláusulas em contratos paritários, a fim de que fique espelhado, imune de dúvidas, que os contratantes possuem pleno conhecimento das disposições, notadamente aquelas mais especiais e/ou restritivas aos seus direitos (“Art. 54. [...] §3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. §4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”). Em outro exemplo, o Código de Defesa do Consumidor pode servir de inspiração para a elaboração de cláusulas em contratos paritários em relação à inserção de cláusulas alternativas (*vide* art. 54, §2º). Não se trata de uma obrigatoriedade, mas o *desing* de cláusulas com mecânica aprovada poderá receber a correspondente adaptação para a apuração dos haveres, a partir de opções negociadas pelas partes de forma antecedente.

⁶⁸ Sobre a dinâmica do planejamento sucessório, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. A Covid-19, o formalismo do testamento e a reflexão sobre o possível papel da tecnologia. *In*: EHRHARDT

Enfim, a confecção de disciplina minuciosa e dinâmica a respeito da extinção do vínculo societário, mesmo diante do panorama imposto com a decisão do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp nº 1.335.619/SP, é a melhor forma de neutralizar o ponto sensível dentro do planejamento sucessório, assegurando a validade e o propósito de tão caro e útil instrumento jurídico.

Considerações finais

O falecimento do sócio empresário, titular de quotas em sociedade limitada, apresenta-se como um dos pontos mais sensíveis durante o processo de sucessão *causa mortis*, podendo trazer, também, repercussões para o âmbito da própria empresa, comprometendo o exercício de sua regular atividade econômica.

Uma das possibilidades para minimizar tais riscos é o planejamento sucessório, que pode propor de antemão uma reestruturação do desenho societário para contemplar, com clareza e pragmatismo, disposições e regras consensuais que nortearão, entre outras nuances da vida societária, todo o processo de transmissão ou de liquidação da participação societária.

Em âmbito de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, especialmente, tal disciplina encontra um campo fértil, haja vista que o vínculo jurídico que une os sócios é orientado sobremaneira pelo princípio da autonomia da vontade, o que lhes dá liberdade, respeitada a cogência pontual da legislação específica, de definir consensualmente critérios, metodologia de cálculo, forma de pagamento e outras tantas sutilezas inerentes à apuração de haveres.

Há de se estar atento aos riscos provocados pelo julgamento proferido no âmbito do REsp nº 1.335.619/SP, pois a decisão admitiu que deliberações contidas em contatos sociais, relativas à apuração de haveres, possam ser derogadas pela simples razão de não haver a concordância das partes interessadas em relação ao resultado alcançado por sua aplicação.

Contudo, restou demonstrado no presente trabalho que a limitação conscienciosa e consensual dos haveres não colide com a máxima suscitada, de se promover uma apuração ampla e condizente com a real participação societária do sócio excluído/falecido. Destacou-se, nesta toada, a natureza dispositiva da matéria e a possibilidade de convenção, advertindo ainda sobre a impossibilidade legal de interferir na alocação de riscos definida pelas partes e de se romper o sinalagma da relação contratual.

JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 369-370.

Como arremate, delineou-se o cenário de insegurança instaurado pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e se propôs que, neste quadro, o planejamento, ainda mais, se faz necessário para contornar as dúvidas e incertezas geradas, devendo ser sempre enfatizadas, na construção das estratégias prévias, a real intenção das partes, a manifestação livre e espontânea de vontade, a motivação e conveniência pela adoção de determinadas regras em detrimento de outras, e, por fim, a consciência e aquiescência em relação ao resultado a ser produzido mediante aplicação destas normas.

Somente neste contexto é que se impedirá que as disposições contempladas no planejamento sucessório virem mera “cláusula do faz de conta”.

Referências

- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1967.
- ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/direito-sucessorio-e-processo-civil/>. Acesso em: 5 maio 2022.
- BARIONI, Rodrigo; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Nunes da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume XII (arts. 539 a 609). São Paulo: Saraiva, 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2005. v. 13.
- COLLUCCI, Ricardo; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – v. 2 (arts. 539-925). São Paulo: Saraiva, 2017.
- DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; LIPIANE, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos Aragão. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, v. 279, maio 2018.
- DINIZ, Souza. *Código Civil italiano*. Rio de Janeiro: Record Editora, 1961.
- ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMECK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário*: breves comentários ao CPC/2015. São Paulo, Malheiros, 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.].

LESSA NETO, João Luiz; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes; CARNEIRO, Leonardo (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *As condições no direito civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. Noção geral do direito de sucessões no Código Civil: introdução do tema por 10 (dez) 'verbetes'. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 438, p. 12-13, 2014.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. A Covid-19, o formalismo do testamento e a reflexão sobre o possível papel da tecnologia. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial da sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MAX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem a 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZEI, Rodrigo; GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – v. XII (arts. 610 a 673)*. São Paulo: Saraiva. No prelo.

MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. O balanço do estabelecimento e a apuração de haveres no inventário causa mortis: necessidade de adequada interpretação do artigo 620, §1º, do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 5-24, maio/jun. 2021.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. V.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique; MAZZEI, Rodrigo. Anotações prévias ao negócio processual e a proposta de desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Execução civil: novas tendências*. São Paulo: Foco, 2022.

PRADO, Mariana de Almeida. *Planejamento patrimonial e sucessório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Planejamento sucessório*: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2022.

SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança*. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Foco, 2019.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. *A arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III.

VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*: teoria dos precedentes normativos vinculantes. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Dierle Nunes; CUNHA Leonardo Carneiro da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do "faz de conta". *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 107-133, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.005.

Recebido em: 16.05.2022

Aprovado em: 03.06.2022